



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03718/11

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: PB PREV – Paraíba Previdência

Gestor: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente)

Pensionista: Tânia Maria Lopes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos da pensão – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 897/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03718/11, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de natureza vitalícia da Srª Tânia Maria Lopes da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Emir Nunes da Silva, que ocupava o cargo de Regente de Ensino (aposentado), matrícula nº 26.102-5, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03718/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a pensão de natureza vitalícia concedida à Sr^a Tânia Maria Lopes da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Emir Nunes da Silva, que ocupava o cargo de Regente de Ensino (aposentado), matrícula nº 26.102-5.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 25, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Pensão por morte
2. Beneficiária da pensão vitalícia: Tânia Maria Lopes da Silva
3. Servidor falecido: Emir Nunes da Silva
4. Data do óbito: 18/10/2008
5. Matrícula: 26.102-5
6. Situação funcional (cargo): Regente de Ensino (aposentado)
7. Publicação do ato: DOE de 16/12/2008
8. Fundamentação do ato: artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal
9. Cálculo dos proventos: última remuneração do cargo efetivo
10. Valor: R\$ 654,40

Na mesma manifestação, a DIAF/DIAPG concluiu revestir-se de legalidade a pensão, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria – P - Nº 572, fl. 19.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 19, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária legalmente habilitada ao benefício, estando corretos os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da pensão.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de pensão, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator